



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 034/2016/CRF/PMPV

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	009/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	023/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	013149, DE 04/12/2015 (NUMERAÇÃO RETIFICADA)
RECORRENTE	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.13.558/2015
CNPJ/MF Nº	79.379.491/0075-91
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 45.163,36 (QUARENTA E CINCO MIL, CENTO E SESENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

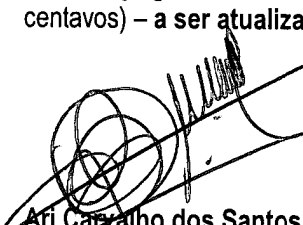
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATÓRIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 162, §2º, c/c art. 165 §§1º e 2º, da Lei Complementar nº. 199/2004, cuja penalidade é definida pela art. 174, VI, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

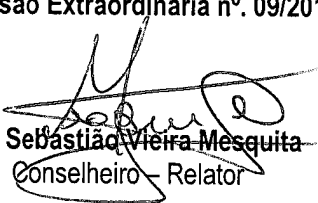
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Sebastião Vieira Mesquita, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 09ª Sessão Extraordinária/CRF/2016, nos seguintes termos: ***“Conhecer do Recurso Interposto para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente Auto de Infração nº 013149 no valor de R\$ 45.163,36 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), devendo ser atualizado por ocasião do seu pagamento.”***. Data da conclusão do Julgamento, 21.11.2016.

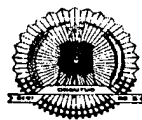
Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a de **R\$ 45.163,36 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos)**, equivalente a 764,9620 Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's), perfazendo na data do julgamento o valor **R\$ 49.646,04** (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) – a ser atualizado por ocasião do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 09/2016.


Ari Carvalho dos Santos
Presidente


Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ


Sebastião Vieira Mesquita
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 035/2016/CRF/PMPV

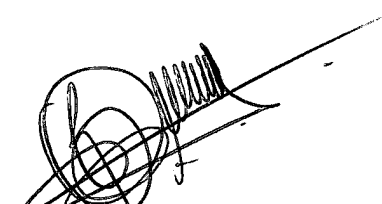
SESSÃO ORDINÁRIA Nº	071/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	024/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005771, DE 01/02/2016
RECORRENTE	AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.01307/2016
CNPJ/MF Nº	03.968.287/0001-36
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 6.490,00 (SEIS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. EMBARAÇO FISCAL. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO ÀS NOTIFICAÇÕES LAVRADAS PELO FISCO, OBSERVANDO-SE OS PRAZOS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 61, da Lei Complementar nº. 369/2009, cuja penalidade é definida pela art. 84, do mesmo Diploma Legal, em consonância com o disposto no art. 195, do CTN.

Recurso Voluntário Improvido.

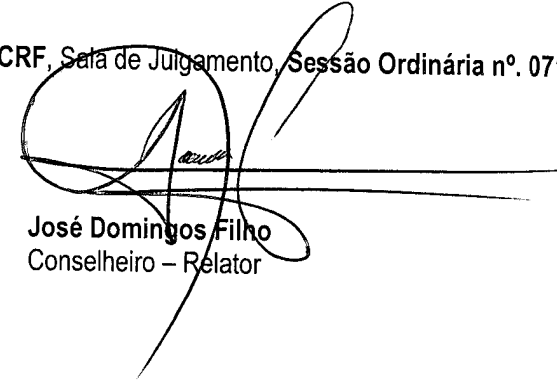
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do Voto do Conselheiro Relator José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 71ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: : ***“(...) Conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que declarou devido o crédito tributário no valor original de R\$. 6.490,00 (Seis mil e quatrocentos e noventa reais), referente ao Auto de Infração nº. 005771.”. Data da conclusão do Julgamento, 24.11.2016.***

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a **R\$. 6.490,00 (Seis mil e quatrocentos e noventa reais)**, equivalente a 100,000 (Cem) Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's), **devendo ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.**


Ari Carvalho dos Santos
Presidente


Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 071/2016.


José Domingos Filho
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 036/2016/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	070/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	009/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	001744, DE 16/12/2014
RECORRENTE	AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	0612.878/2014
CNPJ/MF Nº	04.119.970/0010-52
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 18.228,85 (DEZOITO MIL, DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARA. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 162, da Lei Complementar nº. 199/2004, cuja penalidade é definida pela art. 174, III, do mesmo Diploma Legal.

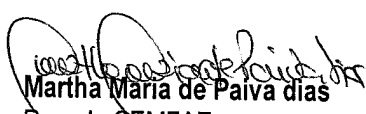
Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 70ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***“Conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento, pelos fundamentos acima mencionados, mantendo inalterada a decisão de primeira Instância que julgou PROCEDENTE, referente ao auto de infração nº. 001744 no valor original de R\$. 18.228,85 (dezoito mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos).”*** Data da conclusão do Julgamento, 22.11.2016.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da atuação correspondia a **de R\$. 18.228,85 (dezoito mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, equivalente a 329,1000 Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's), perfazendo na data do julgamento o valor de **R\$. 21.358,59** (Vinte um mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) – a ser atualizado por ocasião do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 070/2016.


Ari Carvalho dos Santos
Presidente


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ


José Domingos Filho
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 037/2016/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	070/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	021/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	13160, DE 13/04/2016
RECORRENTE	MERCANTIL SOUSA LTDA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.03301/2016
CNPJ/MF Nº	03.010.695/0001-80
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 2.297,46 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

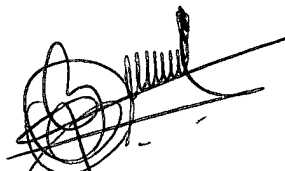
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 165, da Lei Complementar nº. 199/2004, cuja penalidade é definida pela art. 174, VI, do mesmo Diploma Legal.

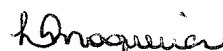
Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Sebastião Vieira Mesquita, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 70ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***“Conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento, pelos fundamentos acima mencionados, mantendo inalterada a decisão de primeira Instância que julgou PROCEDENTE, o auto de infração nº. 13160 no valor de R\$ 2.297,46 (dois, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos).”*** Data da conclusão do Julgamento, 22.11.2016.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a de R\$ 2.297,46 (dois, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 35,4000 Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's), perfazendo na data do julgamento o valor **R\$ 2.297,46** (dois, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) – a ser atualizado por ocasião do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 070/2016.


Ari Carvalho dos Santos
Presidente


Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ


Sebastião Vieira Mesquita
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 038/2016/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	070/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	025/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	01314, DE 21/12/2012
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – AVENIDA PRESIDENTE DUTRA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.13.557-000/2012
CNPJ/MF Nº	00.000.000/4340-00
VALOR ORIGINÁRIO	R\$. 49.640,00 (QUARENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS E QUARENTA REAIS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. O contribuinte deixou de atender usuário de serviços bancários no tempo-limite definido em Lei. Infringindo o art. 1º, § 3º, III, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, II, do mesmo Diploma Legal.

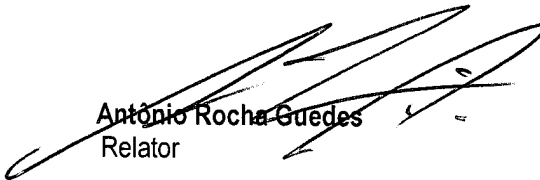
Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Antonio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 70ª Sessão Ordinária/2016 nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso voluntário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 001314 no valor de R\$ 49.640,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais)”**. Data do Julgamento, 22/11/2016.

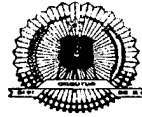
Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a **R\$ 49.640,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais)**, equivalente a 1.000 UPF's (Mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho), perfazendo na data do julgamento o valor de **R\$. 64.900,00** (Sessenta e quatro mil e novecentos reais), **devendo ser atualizado por ocasião do pagamento.**

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 070/2016.


Antônio Carvalho dos Santos
Presidente


Antônio Rocha Guedes
Relator


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 039/2016/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	071/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	014/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	002173, DE 04/09/2015
RECORRENTE	M.F.A. RESTAURANTE LTDA – ME.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06. 10.732/2015
CNPJ/MF Nº	22.371.269/0001-17
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 1.000,00 (HUM MIL REAIS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÕES DE INFRAÇÕES E IMPUTAÇÃO DE PENALIDADES. RESTANDO DÚVIDAS INTERPRETA-SE DA MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE QUANTO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS MATERIAIS DO FATO E A SUA AUTORIA. POSSIBILIDADE. Em conformidade com o previsto no art. 112, II e III, do CTN.

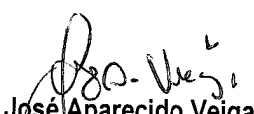
Recurso Voluntário Provido.

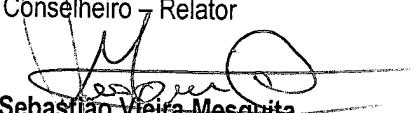
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos dos presentes (4 X 2), nos termos do Voto Divergente do Conselheiro Sebastião Vieira Mesquita, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 71ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***“(…)Conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dá provimento ao recurso, reformando a decisão de 1ª Instância, extinguindo o crédito tributário, que fora constituído por meio do Auto de Infração nº. 002173, no valor de R\$. 1.000,00 (hum mil reais), devendo a Administração Tributária Municipal adotar as providências pertinentes.”***. Data da conclusão do Julgamento, 24.11.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 071/2016.


Antônio Carvalho dos Santos
Presidente


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ


José Aparecido Veiga
Conselheiro – Relator

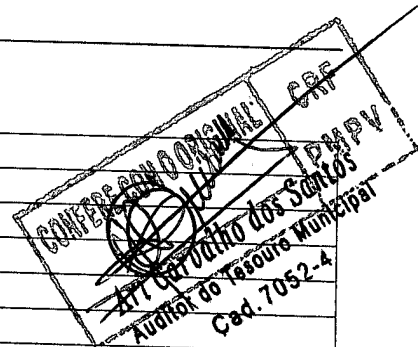

Sebastião Vieira Mesquita
Conselheiro Voto Divergente/Vencedor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 040/2016/CRF/PMPV

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	010/2016/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	019/2016/CRF/PMPV
RECORRENTE	NEUSA PIVOTTO RODRIGUES
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	0043, DE 05.11.2011
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	10.00274/2012
CNPJ/MF Nº	693.768.168-20
VALOR (R\$)	R\$. 2.320,00 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE REAIS)



EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. SUJEIÇÃO À NORMA EXISTENTE. DESCUMPRIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 16, da Lei nº. 53-A/1972, cuja penalidade esta prevista no art. 464, III, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 10ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Interposto para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o crédito tributário no montante original de R\$ 2.320,50 (dois mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).”**. Data da conclusão do Julgamento, 28.11.2016.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a **R\$ 2.320,50 (dois mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos)**, equivalente a 50,0000 (Cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's), devendo ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINÁRIO DEVIDO NA DATA DA AUTUAÇÃO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATUALIZADO NA DATA DO JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA	
MULTA	R\$. 2.320,50	MULTA	R\$. 3.245,00
TOTAL EM R\$	R\$. 2.320,50	TOTAL EM R\$	R\$. 3.245,00
TOTAL EM UPF	50,0000	TOTAL EM UPF	50,0000

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 10/2016.

Antônio Rocha Guedes
Presidente - Em Exercício

José Domingos Filho
Conselheiro Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 041/2016/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	071/2016/CRF/PMPV
RECURSO "DE OFÍCIO" Nº	002/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	022470, DE 04/04/2014
RECORRENTE	SORVETERIA SELF SERVICE ICEBERG LTDA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.04028/2014
CNPJ/MF Nº	00.820.049/0001-90
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 2.715,22 (DOIS MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)

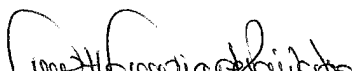
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRELIMINAR. NULIDADE – AUTUAÇÃO ATINENTE AO MESMO OBJETO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PRETÉRITO E QUE SE ENCONTRE EM FASE RECURSAL, RESSALVADA EXPRESSA PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE. Existindo impugnação recursal em fase de análise, relativa a lançamento de ofício, não se faz razoável ação do Fisco em promover a lavratura de Auto de Infração sobre a mesma matéria em discussão, ressaltando-se a existência de expressa disposição na legislação vigente. Em conformidade com disposto no art. 151, III, do CTN, com respaldo do previsto na Súmula nº. 473 – Supremo Tribunal Federal.

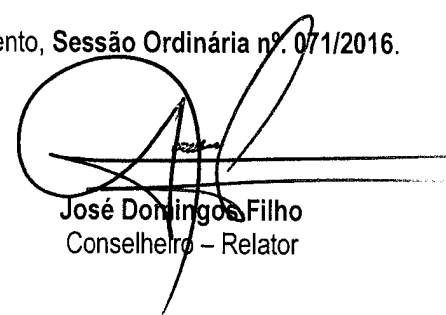
Recurso “de Ofício” Improvido.

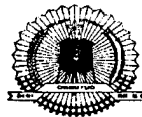
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes votantes (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 71ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***“(...)Conhecer do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, pelos fundamentos acima mencionados, mantendo, portanto, inalterada a decisão de primeira instância que declarou NULO o ato fiscal, referente ao auto de infração nº. 0022470 no valor original de R\$. 2.715,22 (dois mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), por contrariar disposição expressa em Lei.”*** Data da conclusão do Julgamento, 24.11.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 071/2016.


Ari Carvalho dos Santos
Presidente


Martha Maria de Paiva Dias
Rep. da SEMFAZ


José Domingos Filho
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 042/2016/CRF/PMPV

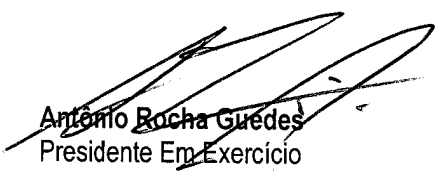
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	010/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	043/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	006369, DE 26/02/2014
RECORRENTE	ROCHA E ROCHA LTDA.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06. 02492/2014
CNPJ/MF Nº	14.200.264/0001-01
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 12.185,80 (DOZE MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRELIMINAR. NULIDADE – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. OCORRÊNCIA. 1. Existindo norma específica aplicável ao caso “in concreto” esta deve ser a utilizada; **2.** No caso em apreciação, os comandos erigidos pela Lei Complementar nº. 199/2004 e alterações são específicos e suficientes para caracterizar infrações e impor penalidades atinentes ao Exercício do Poder de Polícia, ressalvada a edição de norma especial superveniente; **3.** O ato administrativo do lançamento decorre de norma jurídica própria e especial, que comporte pormenorizadamente todos os requisitos para a sua aplicação, devendo esta prevalecer sobre outras normas porventura coexistentes. Em conformidade com as disposições, para fins meramente enunciativos, previstas nos arts. 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, todos da LC 199/2004, cujas penalidades, em caráter geral, são definidas nos arts. 174 e 175, do mesmo Diploma Legal.

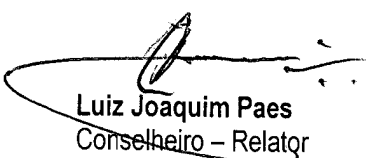
Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Joaquim Paes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 10ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Impetrado para dar-lhe total provimento, opinando pela nulidade do Auto de Infração nº. 006369, no valor de R\$ 12.185,80 (doze mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), reformando dessa maneira a decisão de 1ª Instância que julgou procedente, por motivo de irregularidades encontradas de conformidade com a Legislação em vigor”. Data da conclusão do Julgamento, 28.11.2016.**

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 010/2016.


Antônio Rocha Guedes
Presidente Em Exercício


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ


Luiz Joaquim Paes
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 043/2016/CRF/PMPV

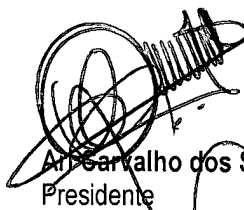
SESSÃO ORDINÁRIA Nº	075/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	026/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005123, DE 05/11/2014 (NÚMERO RETIFICADO)
RECORRENTE	INFOCO COMUNICAÇÃO LTDA - ME
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.11.733/2014
CNPJ/MF Nº	09.405.707/0001-52
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 5.539,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. EMBARAÇO FISCAL. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO ÀS NOTIFICAÇÕES LAVRADAS PELO FISCO, OBSERVANDO-SE OS PRAZOS DEFINIDOS PELA LEGISLAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 61, da Lei Complementar nº. 369/2009, cuja penalidade é definida pela art. 84, II, do mesmo Diploma Legal, em consonância com o disposto no art. 195, do CTN.

Recurso Voluntário Improvido.

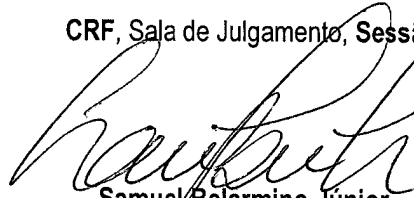
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do Voto do Conselheiro Relator Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 75ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***“Conhecer do Recurso Voluntário Interposto, para no mérito julga-lo totalmente improcedente, e com isto ratificar a decisão de 1ª Instância, que declarou devido Auto de Infração nº 5123, datado de 05/11/2014, no valor de R\$ 5.539,00 (Cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais), nos termos da legislação vigente”.*** Data da conclusão do Julgamento, 15.12.2016.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a **de R\$ 5.539,00 (Cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais)**, equivalente a 100,000 (Cem) Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's), **devendo ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.**


Arivaldo dos Santos
Presidente

Alien Bruce Pontes da Silva
Rep. da SEMFAZ no CRF - Suplente

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 075/2016.


Samuel Belarmino Júnior
Conselheiro – Relator